



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 079/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE EM SANTA ROSA - ARACRUZ-ES

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - VEREADOR CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e de autoria da Vereador CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

É o presente para que, dentro de suas atribuições, este relator possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual dispõe sobre denominação de logradouro público no bairro Barra do Riacho.

O autor justifica seu projeto de lei, ao argumento de que proporcionará a regularização do nome da Unidade de Saúde localizada na Rua Principal, em Santa Rosa, neste município, e tem como objetivo homenagear uma pessoa que sempre contribuiu para o desenvolvimento da comunidade.

Enfatiza que Agostinho Pereira nasceu no ano de 1930, era uma pessoa Cristã, sempre muito dedicado e educado, trabalhava como agricultor na Região de Santa Rosa, nas horas vagas prestava serviço as comunidades de forma voluntária. Que casou-se com Aldi Carvalho Pereira e tiveram 16 filhos, sendo dois deles moradores de Aracruz e Nova Almeida, e os demais moradores de Santa Rosa e Região.

Finaliza afirmando que como não poderia deixar de ser, foi um pai exemplar, sempre participando da vida escolar, da vida religiosa,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

da vida afetiva de sua família, fazendo com que todos seguissem na mesma direção, com foco e determinação.

A Comissão de defesa do cidadão e honorarias, não analisou o presente projeto, não se debruçando esta relatoria sobre o aspecto meritório do projeto, limitando-se ao atendimento aos ditames da legislação pertinente, especialmente o regimento interno.

Vieram os autos com 05 (cinco) páginas.

Passo a emitir parecer.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno". Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 079/2021, de autoria do Vereador Carlos Alberto Pereira Vieira, visa denominar a Unidade de saúde localizada no bairro Santa Rosa, passando a denominar-se Unidade de Saúde Agostinho Pereira.

Analisando detidamente o projeto, verifico estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com as demais normas de direito, estando, assim, preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. Veja-se:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Verifica-se da análise da proposição que a matéria normativa se adequa ao interesse local, vez que o legislador municipal pretende denominar a Unidade de Saúde situada no bairro Santa Rosa, bem público pertencente ao patrimônio do Município, assim, como diz respeito diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem por gerar reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), temos que se trata de matéria da sua competência.

Demais disso, vejo que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), objetivando tão somente homenagear pessoa já falecida, conquanto a justificativa demonstra que muito contribuiu para a comunidade local.

Verifica-se, ademais, que a matéria proposta encontra óbices nas vedações de aposição de cognome de pessoa pública viva em prédio público municipal, posto que recentemente falecido (vide Lei Federal nº 6454/77 e art. 37, § 1º da CF/88).

No que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, vejo que é de competência comum, pois tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, ainda em 03/10/2019, analisou a questão no exame do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, reverberando entendimento de que a competência para tal mister é comum entre o Executivo e o Legislativo. Vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

Em tal julgamento, em apertada síntese, por maioria, o STF declarou a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (SP), assentando a existência de "uma



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Diante de tais considerações, o Projeto de Lei nº 079/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que pretende conceder denominação a Unidade Básica de Saúde, e mais, é matéria de competência comum, vez que não inserido nas competências privativas do executivo municipal, a teor da análise do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

Superada a questão atinente a competência e constitucionalidade, verifico que a tramitação da proposição se dá conforme o art. 173 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, tendo a princípio, sido respeitadas as regras aplicáveis a espécie.

IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Antes de mais nada, há que se visitar o art. 59 da CF 88.

Isso porque referido artigo prevê que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Nesta linha, temos que o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Decorre da interpretação de referidos artigos que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer possibilidade e de edição de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

do artigo 47¹ da carta magna, vez que a matéria tratada não encontra correspondência no estatuído artigo 129 do Regimento Interno da Câmara (resolução 492/1990).

Dessa forma, entendo que, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

II.IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste tópico, deve-se observar a LC n° 95/98.

Ora, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC n° 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico, de modo que os textos legais deverão ser articulados, e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

1 Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por MAIORIA DOS VOTOS, presente a maioria absoluta de seus membros.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Com relação a técnica legislativa, há que se observar a lei complementar a LC nº 95/98, que versa sobre preceitos e diretrizes para a organização do ordenamento jurídico, elaboração, alteração, redação e a consolidação das leis.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com as referidas normas.

Quanto a deliberação, deve ser observado o escrutínio secreto, conforme artigo 173, inciso II, do Regimento Interno.

Desta forma, a proposição obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

II - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 079/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, apontando, no entanto, a ausência de parecer da comissão de honorarias.

Com base nos fundamentos acima delineados, emito voto FAVORÁVEL a matéria.

Aracruz/ES, 28 de setembro de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA